

Registro: 2025.0000074084

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1023001-21.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargado DOUGLAS GUERRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator Assinatura Eletrônica



15ª Câmara de Direito Privado

Embargos nº 1023001-21.2023.8.26.0477/50000

Embargante: Banco C6 S/A

**Embargado: Douglas Guerra dos Santos** 

**Comarca: Praia Grande** 

Juiz(a): Aléssio Martins Gonçalves

Voto nº 20583

Embargos de declaração da parte ré/apelante. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. Contradição. Prequestionamento. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.** 

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré/apelante contra acórdão de **fls. 236/241** dos autos principais.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como pelo prequestionamento da matéria, sustenta a instituição financeira ré, ora embargante, a ocorrência de contradição quanto aos seguintes aspectos: a) não há abusividade quanto à celebração do contrato de seguro de proteção financeira, argumentando inexistência de venda casa, tratando-se de contratação facultativa; b) legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, restando comprovada a efetiva prestação do serviço; e (c) era a hipótese de condenação exclusiva da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, ou, ainda, de redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC (fls. 01/10).



#### É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: (a) quanto à tarifa de avaliação de bem, exige-se da instituição financeira, a quem incumbe o ônus da prova, a demonstração de efetiva prestação de um serviço de avaliação de um veículo automotor, conforme entendimento fixado por tal Corte Superior no Recurso Especial nº 1.578.553/SP; (b) no caso, a parte ré juntou mero formulário padrão (fls. 123), por ela elaborado -- e não por terceiro especializado em avaliações --, o qual, além disso, não demonstra a efetiva vistoria no veículo, pois anotadas apenas suas características aparentes, as quais podem ser procedidas por qualquer leigo, sem que fossem verificados itens essenciais à aferição do estado do bem, motivo por que a respectiva tarifa deve ser devolvida à parte autora; e (c) por outra, no seguro contratado, apesar da celebração por instrumento em apartado (fls. 124/126), no seguro contratado figura como seguradora a sociedade "Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A.", parceira comercial da parte ré, a qual figura como estipulante do seguro (como se constata em: www.c6bank.com.br), o que caracteriza, por si só, o abuso da oferta (art. 39, inc. I, do CDC), diante da concreta e manifesta impossibilidade de opção por outro seguro na mesma ocasião, de modo que, não comprovado que efetivamente se oportunizou a livre escolha por outra operadora de seguro que não aquela contratada, de rigor a restituição do respetivo valor à parte autora, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP (fls. 239/240).

Nunca é demais lembrar, ainda, que não cabe à parte autora comprovar que rejeitou tais contratações nos termos em que instrumentaliza, mas sim ao fornecedor de serviço, diante da vulnerabilidade do consumidor, comprovar que possibilitou a contração ou não, bem como ter ofertado contratação por seguradora diversa daquela integrante do seu grupo econômico.



No tocante à distribuição das verbas sucumbenciais e ao arbitramento dos honorários advocatícios, bem consignou esta Turma Julgadora que: "é a hipótese de distribuição igualitária das verbas sucumbenciais, considerando-se o decaimento proporcional das partes, em relação aos pedidos deduzidos na demanda, nos termos do art. 86, 'caput' do Código de Processo Civil. Dessarte, condenam-se as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios (em tal percentual), a serem calculados sobre 10% do valor atualizado da causa, considerando-se os parâmetros norteadores para tal arbitramento nos termos do § 2°, do art. 85 do CPC, recentemente referendados pelo Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de não se aviltar o trabalho realizado pelos respectivos patronos." (cf. fls. 240).

Na verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado na parte que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "[...] Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura" (STJ – REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que "o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação" (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira



expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator